



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005220-26.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante EUSLETE XAVIER DE OLIVEIRA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005220-26.2024.8.26.0032

Apelante: Euslete Xavier de Oliveira

Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: Araçatuba

Voto nº 7657

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA PARTE RÉ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, declarando indevidos os descontos efetuados na conta bancária da parte autora sob a rubrica "CONTRIB. MASTER PREV" e condenando a parte ré à restituição em dobro dos valores descontados. O pedido de indenização por danos morais foi indeferido, sendo a autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A apelante sustenta a necessidade de ser reconhecido o dano moral, com arbitramento do reparo em R\$ 10.000,00, argumentando que a parte ré não comprovou a regularidade da contratação. Requer, ainda, a majoração dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a parte autora faz jus à indenização por danos morais em razão dos descontos indevidos; e (ii) estabelecer a responsabilidade da parte ré pelo pagamento integral dos honorários advocatícios e custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O desconto indevido em benefício previdenciário, percebido em valor modesto, reduz a disponibilidade de recurso de caráter essencial, de caráter alimentar e necessário para manter a dignidade de pessoa idosa, o que evidencia a existência de um dano moral a ser reparado.

A fixação do valor da indenização por danos morais deve considerar o grau de culpa, a repercussão do dano, a situação econômica das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima e garantindo o

caráter pedagógico da condenação.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece a ocorrência de danos morais em casos de descontos indevidos em conta bancária, especialmente quando afetam verbas de natureza alimentar, fixando o montante indenizatório em valores compatíveis com a gravidade da ofensa.

O montante indenizatório de R\$5 .000,00 se revela adequado, considerando a ausência de comprovação da regularidade da adesão e a necessidade de compensação do dano experimentado pela parte autora, bem como o caráter dissuasório da condenação.

A condenação em honorários advocatícios deve ser majorada para 15% sobre o valor atualizado da condenação, uma vez que a parte ré restou sucumbente na totalidade da demanda, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

A atualização monetária será feita pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, e os juros incidirão pela SELIC, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.895.982/SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A fixação da indenização por danos morais deve observar o princípio da razoabilidade, levando em conta a gravidade da conduta ilícita, a repercussão do dano e a capacidade econômica das partes.

A ausência de comprovação da regularidade da adesão autoriza a condenação da parte ré à restituição dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte ré, vencida na totalidade do pedido, deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, majorados para 15% sobre o valor da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, e 86; CC, art. 406, §§ 1º a 3º; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 54 e 326; STJ, REsp 1.895.982/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1000409-79.2024.8.26.0272, Rel. João Battaus Neto, j. 28.02.2025.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 94/96), da qual constou o seguinte dispositivo: “julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para DECLARAR indevidos os descontos na conta

bancária da parte autora sob a rubrica 'CONTRIB. MASTER PREV' e CONDENAR a parte ré a restituir, em dobro, os valores descontados da parte autora, a serem apurados em sede de liquidação e corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP desde a citação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024 (1/9/2024), regendo-se por esta a partir de então (art. 406, §§1º a 3º, do CC/02). Porque sucumbente na pretensão de danos morais, a parte autora experimentou sucumbência preponderante, de sorte que a condeno ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC. Observe-se o art. 98, § 3º, do CPC”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00, ante a gravidade da situação descrita, consistente na ausência de comprovação da regularidade da contratação. Os honorários sucumbenciais devem ser majorados (fls. 99/106).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade deferida a fls. 17, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 110/117, nas quais o apelado pede a manutenção do r. julgado atacado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face do apelado, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

O desconto indevido em benefício previdenciário, percebido em

valor modesto, reduz a disponibilidade de recurso de caráter essencial, de caráter alimentar e necessário para manter a dignidade de pessoa idosa, o que evidencia a existência de um dano moral a ser reparado.

A indenização deve ser arbitrada tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do *quantum* do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio da autoridade judiciária a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da autora e, por outro, produza na ré impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita. Neste sentido, a quantia é ora fixada em R\$ 5.000,00, que não atinge o valor pretendido pela apelante, revelando-se como a mais adequada ao presente caso, pois atende de forma satisfatória às finalidades compensatória e pedagógica da imposição.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recursos das partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Gravação telefônica que se mostra insuficiente – Informação de “benefício” ao

aposentado, sem informação de se tratar de serviço com descontos de valores em seu benefício previdenciário – Ausência de termo de adesão escrito, ainda que eletronicamente – Ônus que incumbia à ré, nos termos do art. 373, II, CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum majorado para R\$ 5.000,00 em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majorados para 20% sobre o valor da condenação – Valor abaixo desse percentual implicaria em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para majorar os danos morais.”

Apelação Cível 1000409-79.2024.8.26.0272; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025.

Em suma, a r. Sentença deve ser parcialmente reformada, para se fixar a indenização por danos morais para R \$5.000,00, verba a ser corrigida a partir da publicação deste Acórdão e com juros incidentes a partir do evento danoso, à luz da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, dado que a responsabilidade foi extracontratual.

Observo não ser devida sucumbência em favor da apelada, por conta de não ter sido acolhido o montante pleiteado a título de reparo pelos danos morais, por força do entendimento sedimentado pela Súmula 326 do STJ.

Em virtude dessa modificação, a apelada é sucumbente na totalidade do pedido, e, aplicando-se o disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil, arcará com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios ora majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator